



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:(81) 34615600

Processo nº 0002326-62.2025.8.17.2990

AUTOR(A): -----

REPRESENTANTE: -----

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ajuizada por -----, neste ato representada por seu genitor, o Sr. ----- em face da -----, através da qual pretende que o plano de saúde arque com o tratamento da menor;, nos termos do relatório médico id 193270197.

Informou que a paciente, menor de 9 anos e 2 meses de idade, foi diagnosticada com BAIXA ESTATURA POR DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO (CID 10: E23.0), o que compromete o seu desenvolvimento físico adequado, colocando em risco sua saúde física, emocional e social, além de limitar suas oportunidades futuras, como o acesso a concursos públicos devido à baixa estatura; II. O médico-assistente, especialista em endocrinologia pediátrica e credenciado pelo plano de saúde, prescreveu o uso do medicamento SOMATROPINA, na dosagem de 0,03mg/kg/dia, como única alternativa eficaz para estimular o crescimento e evitar consequências irreparáveis. A prescrição médica foi fundamentada em avaliações clínicas e na análise de suas características físicas, que indicam uma discrepância significativa entre a idade óssea (7 anos e 10 meses) e a idade cronológica; III. A operadora de saúde AMIL negou a cobertura do tratamento solicitado, sob a justificativa de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, desconsiderando a prescrição médica fundamentada e a previsão legal de que o rol da ANS é exemplificativo, além de ignorar a urgência do caso

Requeru, em sede de tutela de urgência, que a ré custeie o tratamento indicado pela médico-assistente, a saber: fornecimento de forma contínua e ininterrupta do medicamento SOMATROPINA (hormônio do crescimento), na dosagem de 0,03mg/kg/dia, conforme prescrição médica. No mérito, a confirmação da tutela e indenização por dano moral. Requer a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Na hipótese, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, art. 300, do CPC.

É que a parte autora comprovou documentalmente que necessita do tratamento, considerando a urgência do seu quadro de saúde atestado conforme relatório médico id. 193270197 e demais documentos e exames juntados aos autos id's 193270199/193270200.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não se mostra razoável a recusa de atendimento efetuada pelo plano de saúde com base, mormente quando se trata de procedimento indispensável a contenção da doença visando a saúde do autor.

Aliado a tudo o que foi dito, não se verifica risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que poderá o plano de saúde, em caso de improcedência do pedido inaugural, providenciar a cobrança de seu crédito contra o autor.

Assim sendo, diante de todo o contexto narrado, concedo a tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar à ré custeie o tratamento indicado pela médico-assistente id. 193270197, fornecendo de forma contínua e ininterrupta o medicamento SOMATROPINA (hormônio do crescimento), na dosagem de 0,03mg/kg/dia, conforme prescrição médica, durante todo o período necessário ao tratamento da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada ao valor correspondente a R\$80.000,00(oitenta mil reais), podendo ser majorado, bem como eventual bloqueio judicial.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

No mais,

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do art. 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de réplica, intmem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir,

no prazo de (10) dez dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC.

Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado.

Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

OLINDA, 30 de janeiro de 2025.

Juiz(a) de Direito

@c

Assinado eletronicamente por: FLAVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA

30/01/2025 11:39:47 <https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 193843752



250130113946901000001889526

IMPRIMIR

GERAR PDF